

Acórdão: 16.123/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109688-31 (Aut.)
Impugnante: Sadi Transportes Ltda (Aut.)
Coobrigado: Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda
Proc. S. Passivo: Edson Fernandes Viana/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000204674-40
Inscrição Estadual: 186.959883.0066 (Aut.) e 367.198629.0213 (Coob.)
Origem: DF/Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – TRAJETO INCOMPATÍVEL –
Acusação fiscal lastreada em utilização pelo transportador, de trajeto que aumenta o percurso em 71% (setenta e um por cento) e prova, mediante verificação dos discos do tacógrafo, de que o percurso do remetente até o Posto Fiscal não teria sido realizado. Razoável o entendimento fiscal. Entretanto, considerando a existência de carimbos do Posto Fiscal de fronteira, aplica-se o disposto no inciso II, do art. 112, do CTN, para cancelar as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (álcool hidratado) sem documento fiscal, tendo em vista a desclassificação das Notas Fiscais de n°s 013.273; 013274; 013275 e 013276, emitidas em 09.12.2002, por Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda, por apresentar incompatibilidade de trajeto, no percurso utilizado pelo transportador. Exige o Fisco: ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/59.

DECISÃO

Tratando-se, como se trata, de acusação fiscal de transporte de mercadoria sem documento fiscal, em razão da desclassificação das notas fiscais apresentadas, mister se faz avaliar o ato do Fisco que ensejou a desclassificação dos documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz o Fisco que o trajeto percorrido pelo transportador é incompatível, pois deveria ele ter se valido da Rodovia Fernão Dias (BR 381), saindo de Paulínia/SP e dirigindo-se diretamente para Belo Horizonte.

Defende-se a Autuada, por não ver na legislação tributária nenhum dispositivo que obrigue a empresa transportadora a seguir rota pré-determinada. E destaca que adotou a efetiva em razão da melhor pavimentação asfáltica.

A bem da verdade, não é a legislação que determina a utilização de determinada rota, mas sim a razoabilidade, característica de todo ato do homem médio. Se o percurso de Paulínia/SP a Belo Horizonte, pela Rodovia BR 381 alcança 532 (quinhentos e trinta e dois) quilômetros, razão nenhuma se apresenta para utilização de outro percurso que alcança 915 (novecentos e quinze) quilômetros, ou seja, aproximadamente 71% (setenta e um por cento) maior. Nem mesmo eventuais “buracos” na pista. Quanto a esses, também não se revela razoável a defesa, uma vez que, segundo informações da imprensa, o trecho Uberaba/MG a Belo Horizonte/MG encontra-se em péssimo estado de conservação, ao contrário do trecho Extrema/MG a Belo Horizonte/MG, pela BR 381, que se encontra quase todo duplicado e com piso em excelente estado de conservação, considerado o padrão brasileiro de rodovias.

Também os discos do tacógrafo analisados pelo Fisco, demonstram a inexistência do percurso mencionado no documento fiscal (Paulínea/SP - Conceição das Alagoas/MG – Campos Altos/MG), podendo tais elementos servirem de provas acessórias para a desclassificação dos documentos fiscais.

Não tendo percorrido o trajeto, conclui o Fisco, por evidência, que a mercadoria transportada não teria sido aquela pretensamente embarcada em Paulínea/SP.

Também a confusão entre o transportador e a emitente dos documentos fiscais quanto ao dia e hora do carregamento milita em favor do Fisco.

Entretanto, *in casu*, encontram-se os documentos fiscais desclassificados com carimbos apostos no Posto Fiscal Evandro Pereira da Cruz, próximo à fronteira de Minas Gerais com São Paulo.

Assim, não obstante a impropriedade do percurso utilizado, existem evidências de que a mercadoria de fato saiu do Estado de São Paulo, não mais podendo o Fisco mineiro afirmar que a mesma não tenha saído de Paulínia, mas sim de outra região paulista.

Havendo dúvidas, determina o CTN que a mesma favoreça a Autuada, não obstante o passado do estabelecimento emitente dos documentos fiscais.

Desta forma, há de se cancelar as exigências fiscais com espeque no art. 112, II, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, com fulcro no art. 112, II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

CC/MG